



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 15, DE 2024

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores a adoção de medidas destinadas a negociar com o Estado Plurinacional da Bolívia o abrandamento da pena de apreensão e leilão imediato de veículo registrado no Brasil trafegando em território boliviano sem permissão da Aduana Nacional da Bolívia.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

INDICAÇÃO N° , DE 2024

Sugere ao Ministro de Estado das Relações Exteriores a adoção de medidas destinadas a negociar com o Estado Plurinacional da Bolívia o abrandamento da pena de apreensão e leilão imediato de veículo registrado no Brasil trafegando em território boliviano sem permissão da *Aduana Nacional* da Bolívia.

Sugerimos, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sejam adotadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, medidas objetivando negociar com o Estado Plurinacional da Bolívia o abrandamento da pena de apreensão e leilão imediato de veículo brasileiro inscrito na base do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) trafegando em território boliviano sem permissão da *Aduana Nacional* da Bolívia.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, tem sido noticiado, com superlativa frequência, o confisco de veículos (carros e motos) registrados no Brasil e de propriedade de nacionais brasileiros que trafegam por rodovias bolivianas sem permissão da *Aduana Nacional* do país vizinho. As consequências da falta de autorização são a apreensão e o leilão imediato do veículo em causa.

Objetivando atenuar o desconforto do contexto descrito, o Itamaraty, por meio da sua página na *Web*, dá notícia dessa situação aos potenciais interessados. Do endereço eletrônico referido, recolhemos a seguinte passagem:

“[...]

Os carros são detidos com a alegação de que os veículos não tinham permissão para trafegar na Bolívia. Os motoristas que têm seus veículos brasileiros apreendidos sempre alegam que, ao entrar no território boliviano, não encontraram autoridades da “*Aduana Nacional de Bolivia*” na fronteira, as únicas habilitadas a emitir a respectiva permissão para o veículo.

Alegam também que as autoridades bolivianas aí presentes, da *Dirección Nacional de Migraciones* – DIGEMIG e da *Policía Nacional*, teriam dito que não haveria necessidade de tal documento e que os brasileiros poderiam circular livremente até a cidade de Santa Cruz de la Sierra, onde deveriam solicitar no escritório da Aduana Nacional de Bolívia a permissão para trafegar por todo o território boliviano.

Segundo os condutores brasileiros, os postos policiais do trajeto de Puerto Suárez a Santa Cruz permitiria a passagem do carro sem esse documento, desde que o condutor pague "*certas taxas*". Informam que, em Santa Cruz, o problema poderia ser resolvido.

Essas informações são falsas e têm graves implicações para os brasileiros que entram com seus automóveis no território boliviano sem a devida autorização da Aduana.

Ao chegarem próximo a Santa Cruz, seus veículos são retidos sob a acusação de entrada ilegal no país, embora os condutores tenham sido informados do contrário. [...] (<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-santa-cruz-de-la-sierra/conselho-aos-viajante/viajar-de-carro-para-a-bolivia>). Acesso em: 29/2/2024)

Ocorre que o material produzido pela Chancelaria, quanto alerte para o fato, não resolve o problema. Tendo em vista a severidade da pena (confisco e leilão imediato), o Estado sancionador deveria dispor, por igual, dos meios administrativos adequados, sobretudo em localidades como Puerto Suárez, principal porta de entrada de brasileiros em trânsito para a Bolívia. Não sendo assim, os veículos deveriam poder circular até cidade com melhor estrutura (p. ex. Santa Cruz de la Sierra), onde solicitariam a necessária permissão no respectivo escritório da *Aduana Nacional*.

É consabido, todavia, que a autorização para entrada e circulação de veículo estrangeiro em território de determinado Estado é assunto que diz respeito ao ordenamento jurídico interno do país em causa. A matéria, no entanto, pode ser disciplinada (tratado, troca de notas) pelas partes interessadas.

Sendo assim e tendo em conta:

- (i) que compete privativamente ao Presidente da República a manutenção das relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII, da Constituição Federal);



- (ii) que constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores a assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros (art. 44, I, da Lei nº 14.600, de 2023);
- (iii) que aumentou o número de brasileiros que experimentam a situação descrita (confisco e leilão de seus veículos);
- (iv) que a pena aplicada ao contexto retratado é extremamente severa e afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição;
- (v) que inexiste tratamento recíproco em nosso País, o que nos deixa à vontade para propor tratativas almejando moderar a penal culminada; e
- (vi) que o Brasil possui 3.400 km de fronteiras com a Bolívia, que envolvem quatro Estados da Federação (Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia).

fazemos uso deste instrumento regimental, a fim de que o Itamaraty considere iniciar negociações com as autoridades bolivianas competentes aspirando a resolver a situação apresentada.

Para além de absolutamente incômoda para os envolvidos, o quadro descrito não se coaduna com os sólidos vínculos de amizade entre os dois países, tampouco com tratamento de confiança e respeito que se deve ter entre vizinhos.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7210721378>